Concurso Objetivo

CONHECIMENTO HOJE. GRANDES CONQUISTAS AMANHÃ.

STJ

INFORMATIVO Nº 889

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Clareza, aplicação prática e foco na prova

EDIÇÃO 2026 • 19 DE MAIO DE 2026

- Todos os temas da edição, com indicação da fonte
- Teses oficiais e comentários objetivos
- Exemplos hipotéticos de fácil compreensão
- Distinções, requisitos e pontos de atenção
- Revisão final para consolidar o conteúdo

STJ - INFORMATIVO 889

NOTA EDITORIAL

Este caderno comenta todos os 20 registros do Informativo de Jurisprudência nº 889 do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 19 de maio de 2026. Cada tema reúne a questão jurídica, o entendimento divulgado, uma explicação objetiva, um exemplo e o ponto de atenção para concursos.

FONTE E RECORTE DA EDIÇÃO
STJ, Informativo de Jurisprudência nº 889, 19 de maio de 2026, 60 páginas no PDF original. O conteúdo acompanha o estado da controvérsia apresentado nessa edição. O número do processo e a página da fonte constam em cada comentário.

COMO ESTUDAR

1. Leia a pergunta e tente respondê-la antes de consultar o entendimento.
2. Identifique a regra, seus requisitos e as exceções expressamente indicadas.
3. Aplique o raciocínio ao exemplo hipotético, sem ampliar a conclusão do caso.
4. Revise os pontos de prova e volte à fonte quando precisar aprofundar.

CONVENÇÕES EDITORIAIS

ENTENDIMENTO DO STJ	Reprodução do destaque oficial da edição.
COMENTÁRIO OBJETIVO	Explicação editorial do fundamento e dos limites da decisão.
EXEMPLO HIPOTÉTICO	Situação criada para facilitar a compreensão; não é relato do processo.
PONTO DE PROVA	Distinção ou requisito que exige atenção na revisão.
QUESTÃO AFETADA / INCIDENTE	Registro processual que ainda não apresenta tese de mérito na edição.

PRECISÃO PARA A PROVA

Julgamento de mérito, afetação de repetitivo e admissão de incidente têm funções diferentes. Não atribua força de tese julgada a uma questão apenas submetida à apreciação. Quando houver limite temporal, modulação ou circunstância decisiva, considere-o junto da regra.

Concurso Objetivo - Conhecimento hoje. Grandes conquistas amanhã.

SUMÁRIO

01. Execução individual sem liquidação obrigatória 4

02. Benefício judicial pode ser revisto pelo INSS 5

03. Penosidade de motoristas exige prova individualizada 6

04. Teimosinha é legítima e exige análise concreta 7

05. Contribuição patronal: férias e salário-maternidade 8

06. Alíquota zero não afasta o adicional da COFINS 9

07. Empresa sem bens não autoriza desconsideração 10

08. Cotas condominiais ficam fora da recuperação 11

09. Restituição na previdência complementar: dez anos 12

10. Curta estadia e mudança da destinação residencial 13

11. Cobertura de terapias e aplicação no tempo 14

12. Senha não substitui a proteção do contratante analfabeto 15

13. Indenização do filho: retenção exige motivo concreto 16

14. Multa contratual não alcança hipótese não pactuada 17

15. Retratação da vítima não basta para revisão criminal 18

16. Droga solicitada, mas não entregue ao preso 19

17. Desapropriação: qual data orienta a avaliação? 20

18. Alcance de um título coletivo federal específico 21

19. Receptação: prova do conhecimento da origem ilícita 22

20. Desconto indevido e dano moral presumido 23

Revisão final - pontos essenciais 24

01 | DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

01. Execução individual sem liquidação obrigatória

Toda sentença coletiva de servidores precisa ser previamente liquidada?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. Na execução individual do título formado em processo coletivo em favor de servidores públicos, sempre que demonstrado documentalmente que o exequente legitimado se encontre na situação estabelecida de forma genérica na sentença, a execução pode ocorrer sem a necessidade de prévia liquidação do julgado, quando for possível a apuração do crédito por simples cálculos aritméticos. 2. Cabe ao Juízo da execução, assegurado o contraditório ao executado, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, analisar, de forma concreta, se é necessária a prévia liquidação do julgado.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A liquidação é necessária quando falta apurar elementos relevantes para individualizar o beneficiário ou o crédito. Se os documentos comprovam que o servidor está abrangido pelo título e o valor depende apenas de operações aritméticas, ele pode iniciar diretamente o cumprimento individual. O Tema 1169 rejeita a extinção automática pela falta de uma fase inútil. Cabe ao juiz avaliar concretamente a necessidade de liquidação, assegurando ao executado o contraditório na impugnação.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A sentença reconhece diferenças de uma vantagem a determinada carreira. A servidora apresenta seu vínculo, fichas financeiras e cálculo do percentual devido. Se esses elementos bastam, não precisa abrir liquidação autônoma antes de executar.

PONTO DE PROVA

Tema 1169: prova documental do enquadramento e simples cálculo permitem execução direta; necessidade de liquidação depende do caso.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 1.978.629-RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 7/5/2026. (Tema 1169). REsp 1.985.037-RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 7/5/2026 (Tema 1169). REsp 1.985.491-RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 7/5/2026 (Tema 1169).

Fonte: STJ, Informativo 889, p. 1 do PDF original.

02 | DIREITO PREVIDENCIÁRIO

02. Benefício judicial pode ser revisto pelo INSS

O INSS precisa ajuizar ação para cessar benefício por incapacidade concedido judicialmente?

ENTENDIMENTO DO STJ

É lícito ao INSS promover o cancelamento administrativo de benefícios previdenciários por incapacidade, outorgados mediante decisão judicial transitada em julgado, desde que observado o devido processo legal administrativo, o qual deve incluir a realização de perícia médica. Tal procedimento administrativo é autônomo e independe da propositura de ação judicial revisional para sua efetivação.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Os benefícios por incapacidade dependem da permanência da condição que os justifica. A coisa julgada que reconheceu a incapacidade em determinado momento não impede avaliar mudança posterior. Pelo Tema 1157, o INSS pode cancelar administrativamente o benefício, mesmo concedido por decisão transitada em julgado, desde que observe o devido processo administrativo, com perícia médica, contraditório e defesa. Não é uma autorização para simplesmente desobedecer à sentença ou cancelar sem avaliação regular; o procedimento administrativo é autônomo em relação a uma ação revisional.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Após concessão judicial definitiva, o segurado recupera a capacidade laboral. O INSS o submete a procedimento regular, com perícia e oportunidade de defesa. Constatada a mudança que afasta o benefício, não precisa propor ação revisional para cessá-lo.

PONTO DE PROVA

Tema 1157: revisão administrativa é autônoma, mas exige devido processo e perícia; concessão judicial não torna a incapacidade imutável.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 1.985.189-SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 7/5/2026. (Tema 1157). REsp 1.985.190-SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 7/5/2026 (Tema 1157).

Fonte: STJ, Informativo 889, p. 4 do PDF original.

03 | DIREITO PREVIDENCIÁRIO

03. Penosidade de motoristas exige prova individualizada

Motoristas e cobradores podem reconhecer tempo especial após a Lei 9.032/1995?

ENTENDIMENTO DO STJ

É possível o reconhecimento do caráter especial em virtude da penosidade das atividades de motorista/cobrador de ônibus ou motorista de caminhão exercidas posteriormente à Lei n. 9.032/1995, desde que comprovada, por perícia técnica individualizada, a exposição habitual e permanente a condições concretas de desgaste à saúde.

COMENTÁRIO OBJETIVO

O Tema 1307 admite a especialidade por penosidade das atividades de motorista ou cobrador de ônibus e motorista de caminhão, inclusive após a Lei 9.032/1995. É indispensável perícia técnica individualizada que demonstre exposição habitual e permanente a condições concretas de desgaste à saúde. O nome da profissão não resolve o caso. Veículo, trajeto, jornada e condições reais devem ser examinados. A tese previdenciária não cria, por si, um adicional trabalhista de penosidade nem restaura o antigo enquadramento automático por categoria.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um caminhoneiro pede tempo especial apenas por constar essa profissão na carteira: isso não basta. Uma perícia sobre seus veículos, rotas e jornadas deve demonstrar condições habituais e permanentes de desgaste à saúde.

PONTO DE PROVA

Tema 1307: penosidade pode gerar especialidade, mas exige perícia individualizada; profissão, isoladamente, não assegura o reconhecimento.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.164.724-RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 7/5/2026. (Tema 1307). REsp 2.166.208-RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 7/5/2026 (Tema 1307).

Fonte: STJ, Informativo 889, p. 7 do PDF original.

04 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO TRIBUTÁRIO

04. Teimosinha é legítima e exige análise concreta

O juiz pode negar a reiteração do SISBAJUD apenas por ser medida onerosa?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. A reiteração automática de ordens de bloqueio via SISBAJUD ("teimosinha") é medida legítima, voltada à efetividade da execução e compatível com o ordenamento processual, cabendo ao executado demonstrar causas impeditivas do gravame ou a existência de meio executivo igualmente eficaz e menos gravoso. 2. Após a triangularização da relação processual, o indeferimento da reiteração automática de ordens de bloqueio via SISBAJUD exige fundamentação concreta, não se admitindo negativa baseada em argumentos genéricos ou abstratos.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A repetição programada das ordens de bloqueio aumenta a efetividade da execução fiscal e é juridicamente válida. Depois de formada a relação processual, sua recusa exige fundamento concreto; alegações genéricas de menor onerosidade não bastam. O executado pode demonstrar impenhorabilidade, excesso ou meio igualmente eficaz e menos gravoso. Antes da triangularização, a medida exige elementos específicos de risco à execução, como indícios de ocultação patrimonial. A legitimidade da ferramenta não elimina a proteção de valores legalmente impenhoráveis.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Citada, a empresa tem contas sem saldo no dia da primeira tentativa. O juiz não pode negar a repetição automática apenas porque ela pode incomodar a atividade empresarial. A empresa pode apontar, com prova, excesso ou alternativa igualmente eficaz.

PONTO DE PROVA

Tema 1325: teimosinha válida; após triangularização, negativa exige fundamento concreto. Antes dela, devem existir razões cautelares específicas.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.147.428-RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 7/5/2026. (Tema 1325). REsp 2.147.843-SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 7/5/2026 (Tema 1325). REsp 2.193.695-RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 7/5/2026 (Tema 1325).

Fonte: STJ, Informativo 889, p. 10 do PDF original.

05 | DIREITO TRIBUTÁRIO

05. Contribuição patronal: férias e salário-maternidade

Quais teses do STJ foram canceladas após decisões constitucionais do STF?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. O precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no Tema n. 985 impõe o reconhecimento da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas, no âmbito do RGPS, com eficácia ex nunc a partir da publicação da ata de julgamento do mérito, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa data. 2. Quando o Supremo Tribunal Federal reconhece o caráter constitucional de determinada matéria e fixa tese de mérito em sentido oposto à tese repetitiva do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao STJ, em juízo de retratação, cancelar o tema repetitivo correspondente, deixando às instâncias ordinárias a observância direta do precedente constitucional. 3. A tese do Tema 479/STJ, relativa à natureza indenizatória do terço constitucional de férias e à consequente não incidência de contribuição previdenciária patronal, fica cancelada em razão da superação pelo Tema n. 985/STF. 4. A tese do Tema 739/STJ, que afirmava a natureza salarial do salário-maternidade e sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, fica cancelada em razão da tese firmada no Tema n. 72/STF do empregador sobre essa verba. 5. Mantêm-se hígidas as teses repetitivas dos Temas 478, 737, 738 e 740/STJ, por se referirem a controvérsias de natureza infraconstitucional não alcançadas por superação constitucional.

COMENTÁRIO OBJETIVO

O STJ cancelou o Tema 479, que afastava a contribuição patronal sobre o terço de férias gozadas, e o Tema 739, que a admitia sobre salário-maternidade. Aplicam-se diretamente os Temas 985/STF e 72/STF: há incidência no primeiro caso e inconstitucionalidade no segundo. No terço de férias, deve ser observada a modulação a partir da publicação da ata do julgamento de mérito, com a ressalva dos valores pagos e não impugnados até então. Permaneceram os Temas 478, 737, 738 e 740, relativos a outras verbas.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma questão afirma que o Tema 479/STJ ainda autoriza afastar a contribuição patronal sobre férias gozadas. Está desatualizada em relação a este informativo: a tese foi cancelada, devendo-se aplicar o Tema 985/STF e sua modulação.

PONTO DE PROVA

Cancelados 479 e 739/STJ: terço de férias gozadas sofre contribuição patronal; salário-maternidade não, conforme os precedentes constitucionais.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 1.230.957-RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/5/2026. (Tema 478/STJ, Tema 479/STJ, Tema 737/STJ, Tema 738/STJ, Tema 739/STJ e Tema 740/STJ).

Fonte: STJ, Informativo 889, p. 13 do PDF original.

06 | DIREITO TRIBUTÁRIO

06. Alíquota zero não afasta o adicional da COFINS

A desoneração ordinária de produtos médico-farmacêuticos também elimina o adicional?

ENTENDIMENTO DO STJ
O adicional da COFINS-Importação é devido, ainda que a alíquota ordinária seja reduzida a 0 (zero) para determinados produtos químicos, farmacêuticos e os destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, nos termos do art. 8º, §§ 21 e 21-A, da Lei n. 10.865/2004.

COMENTÁRIO OBJETIVO

O adicional da COFINS-Importação tem incidência autônoma em relação à alíquota ordinária. A redução desta a zero não elimina o acréscimo previsto em lei para os produtos abrangidos. O Tema 1380 impede ampliar o benefício por interpretação: alíquota zero e adicional convivem. Não se calcula um percentual sobre o valor zero da outra alíquota; aplica-se o adicional à base de cálculo da importação. Devem ser observados o enquadramento do produto e o regime legal do período.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um produto médico enquadrado na legislação tem alíquota ordinária zero, mas está sujeito ao adicional. O importador não pode concluir que o adicional também será zero apenas porque a parcela ordinária foi desonerada.

PONTO DE PROVA
Tema 1380: alíquota ordinária zero não neutraliza o adicional autônomo da COFINS-Importação.

REFERÊNCIA DO JULGADO

EREsp 2.090.133-SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 7/5/2026, DJE 18/5/2026. (Tema 1380). REsp 2.173.916-SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 7/5/2026, DJE 18/5/2026 (Tema 1380).

Fonte: STJ, Informativo 889, p. 19 do PDF original.

07 | DIREITO CIVIL

07. Empresa sem bens não autoriza desconsideração

A insolvência ou o encerramento irregular bastam para atingir os sócios pelo Código Civil?

ENTENDIMENTO DO STJ

Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Nas relações civis e empresariais regidas pelo art. 50 do Código Civil, aplica-se a teoria maior. É preciso comprovar abuso, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A falta de bens e o encerramento irregular, mesmo reunidos, não substituem esse requisito. O Tema 1210 não se confunde com regimes especiais de desconsideração nem com o redirecionamento da execução fiscal da Súmula 435, que possui fundamento tributário próprio.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma empresa encerra atividades e não possui bens para pagar um fornecedor. Sem demonstração de desvio de finalidade ou confusão de patrimônios, esses fatos não bastam para alcançar o patrimônio dos sócios pelo art. 50.

PONTO DE PROVA

Tema 1210: teoria maior exige abuso comprovado; insolvência e encerramento irregular, isoladamente, não bastam.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 1.873.187-SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, por maioria, julgado em 7/5/2026. (Tema 1210). REsp 1.873.811-SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, por maioria, julgado em 7/5/2026 (Tema 1210).

Fonte: STJ, Informativo 889, p. 23 do PDF original.

08 | RECUPERAÇÃO JUDICIAL

08. Cotas condominiais ficam fora da recuperação

Débitos condominiais anteriores ao pedido precisam entrar no plano de recuperação?

ENTENDIMENTO DO STJ
Os débitos condominiais, mesmo anteriores ao pedido de recuperação judicial, são créditos extraconcursais, não se submetendo ao Juízo da recuperação judicial, podendo ser executados no Juízo cível competente.

COMENTÁRIO OBJETIVO

O Tema 1391 considera os débitos condominiais extraconcursais, inclusive os anteriores ao pedido. A obrigação acompanha o imóvel e financia sua manutenção e preservação, justificando o tratamento como despesa necessária à administração do ativo. A cobrança pode prosseguir no juízo cível, sem habilitação ou suspensão automática pelo período de blindagem. Permanece o controle do juízo recuperacional sobre atos constritivos que atinjam bens indispensáveis ao soerguimento. O critério temporal geral dos créditos concursais não resolve esta hipótese específica.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma sociedade deve cotas de 2023 e pede recuperação em 2025. O condomínio pode executar o débito no juízo cível. Eventual constrição de bem indispensável à recuperação exige observar o controle do juízo recuperacional.

PONTO DE PROVA
Tema 1391: cotas condominiais são extraconcursais mesmo anteriores ao pedido; execução cível pode prosseguir.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.206.633-PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, por maioria, julgado em 13/5/2026. (Tema 1391). REsp 2.203.524-RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, por maioria, julgado em 13/5/2026 (Tema 1391). REsp 2.206.292-RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, por maioria, julgado em 13/5/2026 (Tema 1391).

Fonte: STJ, Informativo 889, p. 28 do PDF original.

09 | DIREITO CIVIL

09. Restituição na previdência complementar: dez anos

Qual o prazo para cobrar valores pagos por tutela posteriormente revogada?

ENTENDIMENTO DO STJ
A pretensão de restituição de valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela provisória posteriormente revogada decorre da própria relação contratual de previdência complementar, não se enquadrando como enriquecimento sem causa, motivo pelo qual deve ser aplicado o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

COMENTÁRIO OBJETIVO

O pagamento decorreu de uma relação contratual de previdência complementar, ainda que amparado temporariamente por decisão judicial. A pretensão de restituição permanece vinculada a essa relação e não é tratada como ação subsidiária de enriquecimento sem causa. Aplica-se o prazo geral de dez anos do art. 205 do Código Civil, e não o trienal. O julgado trata de previdência complementar; não se deve transportar automaticamente a solução para qualquer benefício do regime geral.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma entidade paga complemento de aposentadoria por ordem liminar, depois revogada. Ao buscar a devolução, sua pretensão contratual se sujeita ao prazo decenal, e não ao prazo de três anos por enriquecimento sem causa.

PONTO DE PROVA
Restituição de benefício complementar pago por tutela revogada: prazo decenal, por vínculo com a relação contratual.

REFERÊNCIA DO JULGADO

EREsp 1.951.463-RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 13/5/2026.

Fonte: STJ, Informativo 889, p. 32 do PDF original.

10. Curta estadia e mudança da destinação residencial

Anunciar em plataforma digital basta para descaracterizar o uso residencial?

ENTENDIMENTO DO STJ

A utilização do imóvel em contratos atípicos de curta estadia, em que haja reiterada exploração econômica ou profissionalização do serviço, descaracteriza a sua destinação residencial, devendo haver previsão na convenção do condomínio, aprovada por dois terços dos condôminos.

COMENTÁRIO OBJETIVO

O meio do anúncio não define a natureza do contrato: uma locação residencial pode ser ofertada por plataforma. O problema está na exploração econômica reiterada ou profissionalizada de estadias curtas, avaliada por frequência, rotatividade, diárias e serviços. Quando isso descaracteriza a destinação residencial prevista na convenção, a autorização depende de aprovação de dois terços dos condôminos, conforme o art. 1.351 após a Lei 14.405/2022. A decisão não proíbe indistintamente todos os contratos realizados pelo Airbnb.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O proprietário oferece continuamente estadias de uma ou duas noites, com alta rotatividade, em prédio destinado apenas à moradia. Caracterizado o uso não residencial, precisa da aprovação de dois terços para a mudança de destinação.

PONTO DE PROVA

Plataforma não define o contrato; exploração habitual que altera a destinação residencial depende de aprovação de dois terços.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.121.055-MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, por maioria, julgado em 7/5/2026.

Fonte: STJ, Informativo 889, p. 34 do PDF original.

11 | DIREITO DA SAÚDE

11. Cobertura de terapias e aplicação no tempo

Normas de 2022 podem retroagir para reger tratamentos anteriores?

ENTENDIMENTO DO STJ
As Resoluções Normativas da ANS n. 539/2022 e n. 541/2022, bem como a Lei n. 14.454/2022, incidem aos tratamentos iniciados após o início de sua vigência, vedada a incidência retroativa.

COMENTÁRIO OBJETIVO

As RN-ANS 539 e 541/2022 e a Lei 14.454/2022 ampliaram a disciplina de cobertura tratada no julgado. O ponto decidido é temporal: elas não podem fundamentar retroativamente obrigações relativas a tratamentos anteriores à sua vigência. O destaque adota como referência os tratamentos iniciados após a entrada em vigor. Em prova, separe o conteúdo protetivo das normas da pergunta sobre quando podem ser aplicadas; uma regra mais favorável não retroage automaticamente.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma cobrança discute sessões integralmente realizadas antes da vigência das normas de 2022. Não é possível impor a nova disciplina retroativamente apenas porque ela passou a ampliar a cobertura das terapias.

PONTO DE PROVA
RN 539/2022, RN 541/2022 e Lei 14.454/2022: observar a vigência; vedada aplicação retroativa aos tratamentos anteriores.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.627.735-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 7/5/2026.

Fonte: STJ, Informativo 889, p. 39 do PDF original.

12 | DIREITO CIVIL, DIREITO BANCÁRIO

12. Senha não substitui a proteção do contratante analfabeto

Um empréstimo no caixa eletrônico é válido só porque houve uso de cartão e senha?

ENTENDIMENTO DO STJ
É nulo contrato bancário celebrado por analfabeto em terminal de autoatendimento sem observância da formalidade do art. 595 do Código Civil.

COMENTÁRIO OBJETIVO

No contrato bancário privado celebrado por pessoa analfabeta, devem ser observadas assinatura a rogo e duas testemunhas, nos termos aplicados do art. 595 do Código Civil. A senha identifica o usuário, mas não substitui essa proteção da manifestação de vontade. Sua ausência gera nulidade absoluta, que o uso posterior do dinheiro não convalida. O retorno ao estado anterior exige acertar os valores de ambos os lados; no caso, determinou-se restituição simples com compensação do numerário disponibilizado.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma pessoa analfabeta contrata empréstimo no terminal apenas com senha, sem assinatura a rogo e testemunhas. O contrato é nulo. Na recomposição patrimonial, os descontos são restituídos, considerando-se também o dinheiro recebido.

PONTO DE PROVA
Autenticação por senha não supre assinatura a rogo e duas testemunhas; nulidade não significa conservar gratuitamente o valor recebido.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.016.029-MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 12/5/2026.

Fonte: STJ, Informativo 889, p. 42 do PDF original.

13 | DIREITO CIVIL, DIREITO CONSTITUCIONAL

13. Indenização do filho: retenção exige motivo concreto

O juiz deve guardar automaticamente a indenização até a maioridade?

ENTENDIMENTO DO STJ
Os pais são administradores e usufrutuários dos bens dos filhos menores e, salvo justo motivo concretamente observado, têm legitimidade para levantar valores depositados em prol desses filhos.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Os pais exercem a administração e o usufruto legal dos bens dos filhos menores. A retenção judicial de valores é excepcional e exige motivo individualizado, como conflito de interesses ou risco de má administração. A preocupação abstrata com preservar o patrimônio não basta para impedir o levantamento. A legitimidade dos pais para movimentar os recursos não os autoriza a agir contra os interesses do filho; o ponto é que a restrição precisa de fundamento concreto.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A criança recebe indenização, e não há indício de conflito ou gestão inadequada pelos pais. O juiz não pode bloquear o valor até os 18 anos apenas por entender que toda indenização de menor deve ficar guardada.

PONTO DE PROVA
Pais administram os bens dos filhos; retenção de valores até a maioridade é excepcional e precisa de justificativa concreta.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.060.369-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 12/5/2026.

Fonte: STJ, Informativo 889, p. 46 do PDF original.

14 | DIREITO CIVIL

14. Multa contratual não alcança hipótese não pactuada

A cláusula penal de contrato paritário pode ser ampliada pela boa-fé?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. Nas relações paritárias, a cláusula penal, por ter natureza sancionadora e derivar exclusivamente da autonomia privada, admite apenas interpretação restritiva, não podendo ser aplicada a situações não expressamente previstas no contrato. 2. Em contratos empresariais paritários, a intervenção judicial sobre o conteúdo das cláusulas penais deve observar o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, não sendo lícito ao Judiciário criar ou ampliar penalidades com base genérica na boa-fé ou na função social do contrato.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A cláusula penal resulta da escolha das partes e deve ser interpretada restritivamente. Se empresas em posição paritária previram multa para atraso no pagamento após a retirada da mercadoria, não cabe aplicá-la a desistência total sem retirada. Boa-fé e função social, invocadas genericamente, não autorizam criar penalidade. Isso não impede cobrar prejuízos por outro fundamento adequado, com sua demonstração; apenas impede usar a multa convencionada fora da situação que a justifica.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O contrato fixa multa caso a compradora retire a soja e atrase o pagamento. Ela não retira nem paga, e o negócio é rescindido. Essa multa específica não pode ser ampliada automaticamente ao inadimplemento total.

PONTO DE PROVA

Contrato paritário: cláusula penal tem interpretação restritiva; reparação por outra hipótese exige fundamento e prova próprios.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.013.493-SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 5/5/2026.

Fonte: STJ, Informativo 889, p. 49 do PDF original.

15 | DIREITO PROCESSUAL PENAL

15. Retratação da vítima não basta para revisão criminal

A mudança de versão em justificação criminal impõe absolvição?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. A revisão criminal fundada no art. 621, III, do CPP exige prova nova produzida judicialmente, sob contraditório, que demonstre de forma clara e segura a inocência do condenado ou a inexistência do fato, não bastando mera alteração de versão desacompanhada de elementos objetivos de corroboração. 2. Nos delitos sexuais, a retratação da vítima em ação de justificação criminal não conduz, por si só, à absolvição, sobretudo quando dissociada do conjunto probatório que amparou a condenação ou quando marcada por contradições, lacunas de memória e motivações extraprocessuais. 3. A interpretação dos requisitos da revisão criminal em casos de estupro de vulnerável deve observar o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, impondo especial cautela na apreciação de retratações tardias das vítimas.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A revisão fundada em prova nova exige elemento judicializado, submetido ao contraditório e suficientemente seguro para afastar a condenação. Em delitos sexuais, a retratação deve ser confrontada com todo o acervo probatório. Declarações tardias contraditórias, com falhas de memória ou motivadas por perdão, não demonstram automaticamente inocência. A proteção integral exige cuidado na avaliação, sem tornar impossível a revisão quando houver prova idônea de erro judiciário.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Anos depois da condenação, uma vítima diz não lembrar dos fatos e manifesta pena do condenado. Essa declaração, embora colhida em juízo, não equivale a prova segura de que o crime não ocorreu.

PONTO DE PROVA

Prova nova deve ser consistente; retratação judicial tardia e contraditória não produz absolvição automática.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 15/4/2026, DJE 22/4/2026.

Fonte: STJ, Informativo 889, p. 53 do PDF original.

16. Droga solicitada, mas não entregue ao preso

O pedido da droga já configura participação no tráfico ou é ato preparatório?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO

A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação dos Recursos Especiais n. 2.238.193-MT ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "Definir se a solicitação, sem a efetiva entrega do entorpecente ao destinatário no estabelecimento prisional, caracteriza ato preparatório, impunível em razão da atipicidade da conduta, ou se configura conduta típica de tráfico de drogas pela aplicação do art. 29 do Código Penal".

COMENTÁRIO OBJETIVO

A afetação busca definir o enquadramento da solicitação feita por destinatário no estabelecimento prisional quando a droga não chega a ser entregue. A discussão contrapõe ato preparatório impunível e participação no tráfico pela regra do art. 29 do Código Penal. Este registro apenas seleciona a controvérsia para julgamento repetitivo; não fixa a solução nem permite presumir que toda solicitação seja típica ou atípica.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um preso pede que terceiro leve droga ao estabelecimento, mas a entrega não se concretiza. A controvérsia afetada é se a conduta do solicitante já pode ser enquadrada como participação no tráfico.

PONTO DE PROVA

Afetação: solicitação sem entrega de droga ao preso. Não há tese de mérito fixada neste registro.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.238.193-MT, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 28/4/2026, DJEN 5/5/2026. (Tema 1431).

Fonte: STJ, Informativo 889, p. 56 do PDF original.

17 | DIREITO ADMINISTRATIVO

17. Desapropriação: qual data orienta a avaliação?

O que significa avaliação contemporânea para fixar a indenização?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO

A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação dos Recursos Especiais n. 2.004.109-SE, 1.809.093-CE, 1.814.350-SE e 1.950.981-PE ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "Definir o teor do conceito de contemporaneidade da avaliação para identificação do preço atual de mercado em ação expropriatória direta ou indireta, para fins de fixar o momento a ser considerado na apuração do montante indenizatório, tanto em termos de parâmetro geral, quanto das exceções cabíveis".

COMENTÁRIO OBJETIVO

O STJ selecionou a discussão sobre o momento relevante para aferir o preço atual de mercado em desapropriações diretas e indiretas. A futura definição deve tratar da regra geral e de possíveis exceções. A questão importa porque avaliações referidas a épocas distintas podem produzir montantes diferentes. A afetação não escolhe, por si só, a data da ocupação, da perícia ou do pagamento como solução universal.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O poder público ocupa um imóvel em um ano, e a perícia ocorre vários anos depois. Discute-se qual referência temporal deve orientar a apuração do valor indenizatório no caso.

PONTO DE PROVA

Afetação sobre contemporaneidade da avaliação expropriatória: regra temporal e exceções ainda não resolvidas neste registro.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.004.109-SE, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 28/4/2026, DJEN 7/5/2026. (Tema 1432). ProAfR no REsp 1.809.093-CE, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 28/4/2026, DJEN 7/5/2026 (Tema 1432). ProAfR no REsp 1.814.350-SE, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 28/4/2026, DJEN 7/5/2026 (Tema 1432). ProAfR no REsp 1.950.981-PE, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 28/4/2026, DJEN 7/5/2026 (Tema 1432).

Fonte: STJ, Informativo 889, p. 56 do PDF original.

18. Alcance de um título coletivo federal específico

Quem pode executar a sentença da ACP 0005019-15.1997.4.03.6000?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO

A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação dos Recursos Especiais n. 2.249.171-CE, 2.251.538-PE, 2.250.737-PE e 2.234.888-MS ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "Definir se a sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 0005019-15.1997.4.03.6000 estende seus efeitos a servidores públicos federais: i) não domiciliados no Estado do Mato Grosso do Sul, considerando a inconstitucionalidade do art. 16 Lei 7.347/1985, reconhecida pelo STF no Tema 1075, em julgamento posterior ao trânsito em julgado do referido título executivo; e ii) pertencentes aos quadros de quais pessoas jurídicas de direito público".

COMENTÁRIO OBJETIVO

A controvérsia envolve o alcance de um título determinado: servidores domiciliados fora de Mato Grosso do Sul e os quadros de quais pessoas jurídicas estão abrangidos. Também se examina o impacto do Tema 1075/STF, julgado depois do trânsito em julgado da sentença coletiva. A afetação não estende automaticamente o título a todos os servidores federais nem resolve a relação entre o precedente posterior e os limites da coisa julgada.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um servidor lotado em outro estado pretende executar esse título coletivo. É preciso resolver tanto o alcance territorial quanto sua vinculação à pessoa jurídica abrangida, questões selecionadas para o repetitivo.

PONTO DE PROVA

Afetação de título coletivo específico: alcance territorial, pessoas jurídicas abrangidas e efeito de precedente posterior; sem mérito definido.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.249.171-CE, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 5/5/2026, DJEN 14/5/2026. (Tema 1433). ProAfR no REsp 2.251.538-PE, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 5/5/2026, DJEN 14/5/2026 (Tema 1433). ProAfR no REsp 2.250.737-PE, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 5/5/2026, DJEN 14/5/2026 (Tema 1433). ProAfR no REsp 2.234.888-MS, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 5/5/2026, DJEN 14/5/2026 (Tema 1433).

Fonte: STJ, Informativo 889, p. 58 do PDF original.

19 | DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

19. Receptação: prova do conhecimento da origem ilícita

Quem deve provar o conhecimento da origem criminosa do bem?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO
A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação dos Recursos Especiais n. 2.218.010-PI e 2.227.102-PI ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "Definir o ônus probatório quanto ao conhecimento da origem ilícita do bem receptado, se compete à acusação ou à defesa, elemento essencial para a condenação ao crime de receptação dolosa ou culposa".

COMENTÁRIO OBJETIVO

A afetação trata da distribuição do ônus probatório quanto à origem ilícita conhecida ou cognoscível pelo agente, relevante à distinção entre receptação dolosa e culposa. É diferente de discutir apenas se o objeto foi furtado: importa o elemento subjetivo da conduta de quem o recebeu. Este registro não autoriza anunciar inversão geral do ônus da prova nem uma solução definitiva para a controvérsia.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma pessoa é encontrada com objeto proveniente de crime e afirma desconhecer essa origem. O repetitivo examinará a atribuição do ônus probatório relacionada a esse conhecimento para o enquadramento penal.

PONTO DE PROVA
Afetação: ônus da prova sobre conhecimento da origem ilícita na receptação. A distribuição não foi decidida neste registro.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.218.010-PI, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 28/4/2026, DJEN 18/5/2026. (Tema 1434). ProAfR no REsp 2.227.102-PI, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 28/4/2026, DJEN 18/5/2026 (Tema 1434).

Fonte: STJ, Informativo 889, p. 59 do PDF original.

20 | DIREITO CIVIL

20. Desconto indevido e dano moral presumido

Todo desconto indevido em benefício previdenciário gera dano moral automaticamente?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO
A Segunda Seção acolheu a proposta de afetação dos Recursos Especiais n. 2.232.320-SC, 2.219.822-MG, 2.219.864-MG e 2.232.327-SC ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "Definir se há dano moral presumido (in re ipsa) na hipótese de descontos indevidos em benefício previdenciário".

COMENTÁRIO OBJETIVO

A questão selecionada é se o dano moral decorre do próprio desconto indevido, dispensando prova específica da repercussão extrapatrimonial. Não se confunde a devolução da quantia descontada com a indenização moral: são consequências distintas. Neste registro, o STJ ainda não escolheu entre presunção do dano e necessidade de demonstração de circunstâncias adicionais para a tese repetitiva.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um aposentado sofre desconto não autorizado e pede restituição e dano moral. A afetação discute se o segundo pedido pode ser acolhido pela mera ocorrência do desconto, independentemente de prova de outras repercussões.

PONTO DE PROVA
Afetação: dano moral presumido em desconto previdenciário indevido; não confundir indenização moral com restituição patrimonial.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.232.320-SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 5/5/2026, DJEN 18/5/2026. (Tema 1435). ProAfR no REsp 2.219.822-MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 5/5/2026, DJEN 18/5/2026 (Tema 1435). ProAfR no REsp 2.219.864-MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 5/5/2026, DJEN 18/5/2026 (Tema 1435). ProAfR no REsp 2.232.327-SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 5/5/2026, DJEN 18/5/2026 (Tema 1435).

Fonte: STJ, Informativo 889, p. 60 do PDF original.

Revisão final - pontos essenciais

Use este quadro para revisar. Se uma distinção não estiver clara, retorne ao comentário correspondente.

ITEM	O QUE LEVAR PARA A PROVA
01	Tema 1169: prova documental do enquadramento e simples cálculo permitem execução direta; necessidade de liquidação depende do caso.
02	Tema 1157: revisão administrativa é autônoma, mas exige devido processo e perícia; concessão judicial não torna a incapacidade imutável.
03	Tema 1307: penosidade pode gerar especialidade, mas exige perícia individualizada; profissão, isoladamente, não assegura o reconhecimento.
04	Tema 1325: teimosinha válida; após triangularização, negativa exige fundamento concreto. Antes dela, devem existir razões cautelares específicas.
05	Cancelados 479 e 739/STJ: terço de férias gozadas sofre contribuição patronal; salário-maternidade não, conforme os precedentes constitucionais.
06	Tema 1380: alíquota ordinária zero não neutraliza o adicional autônomo da COFINS-Importação.
07	Tema 1210: teoria maior exige abuso comprovado; insolvência e encerramento irregular, isoladamente, não bastam.
08	Tema 1391: cotas condominiais são extraconcursais mesmo anteriores ao pedido; execução cível pode prosseguir.
09	Restituição de benefício complementar pago por tutela revogada: prazo decenal, por vínculo com a relação contratual.
10	Plataforma não define o contrato; exploração habitual que altera a destinação residencial depende de aprovação de dois terços.
11	RN 539/2022, RN 541/2022 e Lei 14.454/2022: observar a vigência; vedada aplicação retroativa aos tratamentos anteriores.
12	Autenticação por senha não supre assinatura a rogo e duas testemunhas; nulidade não significa conservar gratuitamente o valor recebido.
13	Pais administram os bens dos filhos; retenção de valores até a maioridade é excepcional e precisa de justificativa concreta.
14	Contrato paritário: cláusula penal tem interpretação restritiva; reparação por outra hipótese exige fundamento e prova próprios.
15	Prova nova deve ser consistente; retratação judicial tardia e contraditória não produz absolvição automática.
16	Afetação: solicitação sem entrega de droga ao preso. Não há tese de mérito fixada neste registro.
17	Afetação sobre contemporaneidade da avaliação expropriatória: regra temporal e exceções ainda não resolvidas neste registro.
18	Afetação de título coletivo específico: alcance territorial, pessoas jurídicas abrangidas e efeito de precedente posterior; sem mérito definido.

ITEM	O QUE LEVAR PARA A PROVA
19	Afetação: ônus da prova sobre conhecimento da origem ilícita na receptação. A distribuição não foi decidida neste registro.
20	Afetação: dano moral presumido em desconto previdenciário indevido; não confundir indenização moral com restituição patrimonial.

CHECKLIST DE DOMÍNIO

[ ] Consigo enunciar a regra sem perder seus requisitos?

[ ] Sei explicar por que o exemplo recebe essa solução?

[ ] Distingo regra geral, exceção e questão ainda submetida a julgamento?

[ ] Recordo os prazos, percentuais e marcos temporais destacados?

FONTE OFICIAL

Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº 889, 19 de maio de 2026. PDF fornecido para elaboração deste caderno.

Acessar o Informativo 889 no portal do STJ

Comentários e exemplos: Concurso Objetivo. Os exemplos são hipotéticos e preservam os limites indicados no comentário.